

## Nota Técnica nº 060/2018-SDR

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

**Assunto:** Metodologia de cálculo da Conta Gráfica para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, assim como dos resíduos da conta Gráfica e dos PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica a serem aplicados no ajuste do Preço de Comercialização e do Preço de Referência

**Ref.:** Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018; Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018.

### I. INTRODUÇÃO

1. A Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, criou o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel e estabeleceu, no §1º do Art. 4º, a sistemática de apuração da subvenção econômica por meio de conta gráfica e que “(...) possibilite a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel”.
2. Ademais, a referida Medida Provisória estabeleceu, no §2º do Art. 4º que será acrescida a conta gráfica “(...) eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica”.
3. Posteriormente, o Decreto 9.403, de 7 de junho de 2018, por meio do seu § 5º do Art. 2º, estabelece a atribuição da ANP de elaboração da metodologia de cálculo do Preço de Referência (PR) e do Preço de Comercialização (PC) com vigência após 31 de julho de 2018.
4. A presente Nota Técnica tem o objetivo de subsidiar, de modo tempestivo, a Diretoria Colegiada da ANP na definição de proposta de Minuta de Resolução, a ser submetida à Consulta Pública e Audiência Pública, com vistas a regulamentar os dispositivos do Decreto nº 9.403/2018 com validade a partir de 1º de agosto de 2018.

Bruno

Eduardo

5. Esta Nota Técnica é composta por 5 (cinco) seções, incluindo esta introdução. Na seção seguinte, apresenta-se o conceito de conta gráfica e suas implicações de sua aplicação no mercado de combustíveis. Na terceira seção, é apresentada a metodologia de atualização diária do preço de referência. Já na quarta seção é apresentada a metodologia de cálculo dos resíduos diários decorrentes das diferenças negativas e positivas superiores a R\$ 0,30 entre PR e o PC não ressarcidas por meio da subvenção econômica (“resíduo da conta gráfica”), bem como os resíduos decorrente da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica. E, finalmente, na quinta seção são apresentadas as conclusões desta Nota Técnica.

## II. DA CONTA GRÁFICA

6. A Medida Provisória nº 838/2018, no seu Artigo 4º, § 1º, estabelece que (grifo nosso):

*§1º Será estabelecida, **por meio de conta gráfica**, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o caput, a **compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel**, facultada a incorporação de resíduos do período imediatamente anterior não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização para a distribuidora*

*§ 2º A conta gráfica será acrescida de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.*

7. Na ausência de uma definição explícita do conceito de conta gráfica na referida MP, buscou-se obter subsídios em definições da Agência Nacional de Energia Elétrica acerca da operacionalização do conceito.

8. Para a Aneel, Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" – CVA, conhecida como conta gráfica como manifestada pela própria Agência, refere-se CVA, que compara o montante considerado no processo tarifário do ano anterior com o gasto efetivamente incorrido pela distribuidora durante os 12 meses de vigência do ajuste. *Se o custo incorrido for maior do que o valor considerado no processo anterior, a empresa é credora dos consumidores, caso contrário, se o custo for menor que o valor dado no processo anterior, a empresa deve aos consumidores e a diferença (...) é repassada às tarifas<sup>1</sup>.*

9. Outro exemplo da Aneel<sup>2</sup> é a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias (CCRBT), instituído pelo Artigo 1º do Decreto nº 8.401/2015, “(...) é uma conta que realiza as transações entre os agentes, após a liquidação dos repasses o saldo bancário da conta é nulo, pois os recursos aportados na conta pelos agentes devedores foram repassados aos agentes credores. Desse modo, “(...) eventuais déficits ou superávits são carregados pelas distribuidoras até

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 102/2018-SGT/SRM/ANEEL, de 20/04/2018.

<sup>2</sup> Nota Técnica nº 102/2018-SGT/SRM/ANEEL, de 20/04/2018.

a próxima liquidação da Conta, na qual, havendo recursos os déficits acumulados são abatidos. Em outro ponto, a Aneel esclarece que “ (...) que o saldo da CCRBT calculado pela ANEEL representa o déficit ou superávit das distribuidoras perante o sistema de bandeiras, isto é, o saldo é apurado por meio de uma conta gráfica. Portanto, o saldo da conta não representa o efetivo saldo da conta bancária gerenciada pela CCEE, mas o saldo acumulado de todas as distribuidoras perante o sistema”.

10. Vale frisar que o mecanismo é utilizado geralmente em contratos de concessões de serviço público e em alguns casos para a cobrança de pagamento de tributos, sendo os saldos apurados para cada agente econômico.

11. No entanto, no mercado de combustíveis, os agentes refinadores e importadores em determinada área geográfica não operam no regime de concessão por parte do Estado, a despeito do poder de mercado bastante assimétrico entre os diversos agentes participantes, com a Petrobras detendo quase a totalidade dos ativos na área de refino nacional.

12. Destarte, a despeito de o Decreto 9.403/2018 ter estipulado, no seu Art. 1º, preços de referência e de comercialização distintos para cada uma das quatro áreas geográficas estabelecidas, isso não permite a adoção, sob a ótica econômica, de preços de comercialização distintos por agente econômico, uma vez que isso poderia provocar distorções no funcionamento no mercado. O agente econômico com preço de comercialização em nível inferior, estabelecido por ato do Poder Executivo, tenderia a angariar vendas frente a seu concorrente com PC superior.

13. Tendo em vista tais especificidades no mercado de combustíveis, faz-se necessário que seja computada a totalidade dos resíduos gerados no período de apuração para posterior cálculo do percentual de ajuste do PC.

14. Com o objetivo de evitar o surgimento de novas distorções geradas no processo de intervenção no funcionamento do sistema de preços, bem como por simplicidade e transparência das regras regulatórias, o **ajuste do preço do óleo diesel decorrente da apuração dos resíduos totais deve ser aplicado com o mesmo percentual em todas as regiões** estipuladas pelo Decreto 9.403/2018, tendo como base a totalidade dos resíduos, independentemente da região do fato gerador dos resíduos, mantendo-se os preços relativos do óleo diesel entre as diferentes regiões.

15. No entanto, considerando que a conta gráfica será realizada para cada beneficiário habilitado, entende-se que contabilização dos resíduos deva ser realizada em contas gráficas separadas, para cada das bases regionalizadas.

16. Ademais, tendo em vista que o Decreto 9.403/2018, nos seus Artigos 8º e 9º, previu a as hipóteses de: a) interrupção da habilitação pelo beneficiário ao recebimento da subvenção econômica; b) não habilitação para recebimento da subvenção econômica no período subsequente ao regulamentado pelo Decreto supracitado, faz-se mister que a apuração da conta gráfica individual de cada empresa habilitada, de modo a possibilitar a devida compensação aos agentes econômicos ou recolhidos dos valores devidos à União.

17. Caso não seja adotado o critério de conta gráfica individual, é bem provável que no processo de apuração dos resíduos, utilizados para o ajuste do preço de comercialização (PC) e do preço de referência, conforme metodologia definida na seção II desta Nota Técnica, possa se incorrer no problema de dupla contagem, com o agente econômico habilitado se beneficiando, por exemplo, do ajuste do preço de comercialização e, concomitantemente, possibilitando a interrupção do programa e reivindicação dos resíduos devidos (e vice-versa), conforme estipulado nos Art. 8º e 9º do Decreto 9.403/2018:

Bm

Eduardo 

Art. 8º O beneficiário que desejar interromper sua habilitação ao recebimento da subvenção econômica deverá encaminhar solicitação à ANP.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput produzirá efeitos somente a partir do dia 8 de julho ou do dia 1º de agosto de 2018.

§ 2º Na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida pelo § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018, no caso de interrupção da habilitação ao final de cada um dos períodos definidos nos incisos I e II do caput do art. 4º, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até nove dias úteis, contado da data final da concessão da subvenção econômica, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

§ 3º Os custos remanescentes relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre a receita de subvenção, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até nove dias úteis, contado do final do período de concessão da subvenção, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

(...)

Art. 9º Na hipótese de o beneficiário não se habilitar para recebimento da subvenção econômica no período subsequente ao regulamentado neste Decreto:

I - os custos remanescentes relacionados com as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre a receita de subvenção econômica, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário em até nove dias úteis contados do final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018; e

II - na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida no § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado em até nove dias úteis contados do final do período de concessão da subvenção, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

18. Destarte, entende-se como inevitável a apuração da conta gráfica por empresa e por base regionalizada, ainda que se incorra com aumento considerável dos custos administrativos relacionados à gestão de contas de ao menos trinta empresas habilitadas, segregadas por cada base regionalizada.

### III. DA METODOLOGIA DE ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DO PREÇO DE REFERÊNCIA

19. O Preço de Referência de cada base regionalizada será atualizado segundo a metodologia estabelecida no item 7 do Regulamento aprovado pelo Despacho ANP nº 719, de 07 de junho de 2018, fundamentada na Nota Técnica SDR nº43/2018/SDR, de 7 de junho de 2018.

### IV. METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS RESÍDUOS DIÁRIOS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS NEGATIVAS E POSITIVAS SUPERIORES A R\$ 0,30 ENTRE PR E O PC NÃO RESSARCIDAS POR MEIO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA (“RESÍDUO DA CONTA GRÁFICA”)

20. Para fins de apuração das diferenças positivas entre PR e PC, a serem acrescidas ao PR e ao PC do período subsequente, referidas no Decreto 9.403/2018, art. 2º, §3º, inciso I e art. 2º, § 4º, inciso I, deve-se observar a seguinte metodologia:

$$\begin{aligned} & \text{Se, e somente se,} \\ & PR_d - PC - SV_{max} \geq 0 \end{aligned}$$

$$K_d = PR_d - PC - SV_{max}$$

Ou:

$$\begin{aligned} & \text{Se, e somente se,} \\ & PR_d - PC < 0 \end{aligned}$$

$$K_d = PR_d - PC$$

$K_d$  = resíduos unitários decorrentes das diferenças positivas entre PR e o PC superiores a  $SV_{max}$  não ressarcidas por meio da subvenção (conta gráfica) apurados no dia “d”, em reais por litro;

$PR_d$  = Preço de referência do dia d, em reais por litro;

$PC$  = Preço de comercialização para distribuidora, definido pelo Poder Executivo, para o período de apuração imediatamente anterior, em reais por litro;

$SV_{max}$  = Valor máximo unitário da subvenção, estabelecido pela legislação vigente, para o período de apuração imediatamente anterior, em reais por litro.

21. Desta maneira, a seguinte redação busca assegurar que sejam devidamente contabilizados na conta gráfica tanto os créditos quanto os débitos gerados no período de apuração.

22. Para a apuração do valor dos resíduos da conta gráfica incorridos no dia “d”, faz-se necessário realizar a multiplicação entre o resíduo unitário K no dia “d” com o volume diário comercializado no mesmo dia pela empresa “i” na base “b”, que fez jus à subvenção econômica no período de apuração para esta mesma base.

$$RC_d^{i;b} = K_d \cdot V_d^{i;b}$$

$RC_d^{i;b}$  = resíduos decorrentes das diferenças positivas entre PR e o PC superiores a  $SV_{max}$  não ressarcidas por meio da subvenção (conta gráfica) apurados no dia "d" para a empresa "i" na base regionalizada "b", em reais.

$K_d$  = resíduos unitários decorrentes da conta gráfica apurados no dia "d", em reais por litro.

$V_d^{i;b}$  = Volume diário comercializado pela empresa i, na base regionalizada "b", que fez jus à subvenção no período de apuração para a base regionalizada em análise, em litros;

23. A Tabela 1 a seguir mostra o formato de contabilização dos resíduos da conta gráfica.

**Tabela 1: Contabilização dos resíduos da conta gráfica**

Beneficiária A

Região Norte - TO

	(1) Volume comercializado (V)(d)	(2) PR (d) - PC(d)	(3) Subvenção (Sd) limitado a R\$0,30/l)	(4) = (3) * (1) Sd * Vd (em R\$)	(5) = (2) - (3) resíduo unitario (Kd)	(6) = (5) * (1) Resíduo da conta gráfica (RCd)
Nota Fiscal 1 08/jun	1.000	0,2207	0,2207	220,74	0	0
Nota Fiscal 2 08/jun	2.000	0,2207	0,2207	441,48	0,0000	0,00
Nota Fiscal 3 10/jun	3.000	0,3221	0,3000	900,00	0,0221	66,33
Nota Fiscal 4 11/jun	4.000	0,3221	0,3000	1200,00	0,0221	88,44
Nota Fiscal 5 12/jun	5.000	0,2407	0,2407	1203,70	0	0
Nota Fiscal 6 13/jun	6.000	0,1871	0,1871	1122,49	0	0
Nota Fiscal 7 14/jun	7.000	-0,2000	0,0000	0,00	-0,2000	-1400

24. Para a apuração o valor dos resíduos devidos no período de subvenção "t", faz-se necessário realizar o somatório dos resíduos diários para a empresa i na base "b" de d=1 até a quantidade de dias do período de apuração "D", desde que o preço de comercialização efetivado para a empresa "i" na base "b" tenha sido igual ou inferior ao estipulado pelo Poder Executivo para o período (PC).

$$RCT_t^{i;b} = \sum_{d=1}^D RC_d^{i;b}$$

D = quantidade de dias no período de apuração

$\sum_{d=1}^D RC_d^{i;b}$  = somatório dos resíduos diários (desde d=1 até D) decorrentes da conta gráfica apurados para a empresa "i" na base "b", em reais.

$RCT_t^{i;b}$  = resíduos decorrentes da conta gráfica para a empresa "i" na base regionalizada "b" no período de apuração "t", em reais.

25. Já no tocante ao PIS/Cofins incidente sobre a receita da subvenção econômica, a Receita Federal informou no dia 10 de julho, 17:31h, por meio de correio eletrônico (Anexo I), que "as receitas decorrentes do recebimento de subvenções para custeio (como é o caso ora analisado) sofrem a cobrança regular da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração

não cumulativa. Ou seja, aplicam-se as alíquotas ad valorem de 1,65% e 7,6% para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente”. A fórmula a seguir descreve, em termos genéricos, a o método de apuração:

$$RPT_t^{i;b} = P \cdot VP_t^{i;b}$$

$P$  = alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre as subvenções líquidas creditadas nas contas gráficas de todos os beneficiários ao final do período imediatamente anterior;

$RPT_t^{i;b}$  = resíduos decorrentes da incidência de PIS/Cofins incidente sobre a receita da subvenção econômica para a empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t”, em reais.

$VP_{t-1}^{i;b}$  = valor a ser pago para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t-1”, em reais.

26. No entanto, resta dúvida jurídica quanto à metodologia de cálculo, cabendo-se, nesse caso, solicitação de manifestação da Procuradoria Federal acerca do tema em tela, tendo em vista tratar-se de matéria de legislação tributária.

27. Para a apuração dos resíduos totais para a empresa “i” na base “b”, basta somar resíduos da conta gráfica e os do Pis/Cofins gerados no período de apuração “t”.

$$RT_t^{i;b} = (RCT_t^{i;b} + RPT_t^{i;b})$$

$RCT_t^{i;b}$  = resíduos totais decorrentes da conta gráfica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais.

$RPT_t^{i;b}$  = resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais

$RT_t^{i;b}$  = soma dos resíduos totais da conta gráfica com os resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração t, em reais.

28. Para a apuração dos resíduos totais para a empresa “i” na base “b”, basta somar resíduos da conta gráfica e os do Pis/Cofins gerados no período de apuração “t”.

29. Já para a apuração do saldo atualizado da conta gráfica e do valor a ser pago por base regionalizada, é necessário considerar três situações possíveis:

30. **Situação 1:** na hipótese de o resíduo total ser maior que zero, ou seja, o beneficiário possui crédito junto à União referente aos resíduos totais apurados no período t na base regionalizada “b” da empresa “i”.

Se, e somente se,  $RT_t^{i;b} > 0$

$$VP_t^{i;b} = SVT_t^{i;b}$$

$$SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b} + RT_t^{i;b}$$

31. **Situação 2:** na hipótese de o resíduo total ser menor ou igual a zero, o que significa que a União possui crédito de resíduos a receber do beneficiário do programa, e de a subvenção a ser paga ao beneficiário ser superior ao resíduo para a União, no período de apuração  $t$  na base regionalizada “b” da empresa “i”.

Se, e somente se,  $RT_t^{i;b} \leq 0$  e  $SVT_t^{i;b} \geq |RT_t^{i;b}|$

$$VP_t^{i;b} = (SVT_t^{i;b} + RT_t^{i;b})$$

$$SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b}$$

$RT_t^{i;b}$  = soma dos resíduos totais da conta gráfica com os resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração  $t$ , em reais.

$SVT_t^{i;b}$  = valor da subvenção apurada para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais.

$VP_t^{i;b}$  = valor a ser pago para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais.

$SG_t^{i;b}$  = saldo da conta gráfica da empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t”, em reais.

$SG_{t-1}^{i;b}$  = saldo da conta gráfica da empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t-1”, em reais.

32. **Situação 3:** na hipótese de o resíduo total ser menor ou igual a zero e de a subvenção a ser paga ao beneficiário ser inferior ao resíduo para a União, no período de apuração  $t$  na base regionalizada “b” da empresa “i”.

Se, e somente se,  $RT_t^{i;b} \leq 0$  e  $SVT_t^{i;b} \leq |RT_t^{i;b}|$

$$VP_t^{i;b} = 0$$

$$SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b} + (SVT_t^{i;b} + RT_t^{i;b})$$

33. A definição de diferentes metodologias de cálculo para cada uma das situações tem por objetivo evitar que em determinado período de apuração o beneficiário receba a subvenção econômica e, concomitantemente, fique com débito junto à União;

34. Na **Situação 1**, a subvenção econômica devida ao beneficiário será efetivamente o valor a ser pago (partindo-se da hipótese simplificadora de comercialização numa única base regionalizada), e os resíduos totais apurados no período irão se somar ao saldo pré-existente da conta gráfica.

35. A **Situação 2** poderia ocorrer, por exemplo, caso o preço de referência (PR) ficasse abaixo do preço de comercialização (PC) no início do período de apuração e, posteriormente, o cenário se invertesse, com o PR passando a superar PC, possibilitando ao beneficiário o recebimento da subvenção econômica na comercialização do óleo diesel.

36. Já na **Situação 3**, a subvenção econômica a ser recebida pelo beneficiário poderia não ser suficiente para anular o resíduo total apurado, sendo necessário explicitar que o saldo remanescente irá compor o saldo da conta gráfica.



37. No entanto, cabe esclarecer que a necessidade de recolhimento de valor à União se aplica somente se, após efetuada a totalização dos resultados para as diferentes bases regionalizadas, o saldo da conta gráfica não for suficiente para anular o débito junto à União, conforme descrito na observação:

$$SG_t^i = \sum_{b=1}^B SG_t^{i;b} - A_{t-1}^i$$

$SG_t^i$  = saldo da conta gráfica da empresa "i" no período de apuração "t", em reais.

$A_{t-1}^i$  = compensação para a empresa i auferida no período de t em decorrência do ajuste do PC em função dos resíduos totais apurados (vide mais detalhes a seguir, em "Apuração dos ganhos decorrentes do ajuste de PC em razão dos resíduos e contabilização na conta gráfica").

OBS: Se  $SG_t^i < 0$  a empresa "i" beneficiária da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até nove dias úteis, contado da data final de cada período de apuração para fins concessão da subvenção econômica, conforme estabelecido no § 2º do Art. 8º do Decreto nº 9.403/2018.

B = número de bases regionalizadas definidas em ato do Poder Executivo

38. O valor total a ser pago para a empresa "i" será apurado da seguinte forma:

$$VP_t^i = \sum_{b=1}^B VP_t^{i;b}$$

$VP_t^i$  = valor a ser pago para a empresa "i" referente ao período de apuração "t", em reais.

B = número de bases regionalizadas definidas em ato do Poder Executivo

39. A Tabela 2 ilustra, a de título de exemplo, a forma de apuração do valor total a ser pago e o saldo total da conta gráfica para determinada empresa.

Período de apuração

8 de junho a 7 de julho de 2018

Beneficiário habilitado

EMPRESA A

	Norte (- TO)	Nordeste (+ TO)	CO + SE	SUL
<b>SALDO CONTA GRÁFICA ANTERIOR</b>	100,00	200	0	
Preço praticado igual ou inferior à PC de cada região no período?	SIM	SIM	NÃO	NÃO
<b>SUBVENÇÃO DEVIDA NO PERÍODO</b>	5088,42	1000	0	0
<b>RESÍDUOS CONTA GRÁFICA NO PERÍODO</b>	-1245,23	100	0	0
<b>SALDO SUBCONTA</b>	3843,19	1000	0	0
<b>SALDO CONTA GRÁFICA ATUALIZADO</b>	100,00	300,00	0	0

<b>VALOR A SER PAGO PELA UNIÃO NO PERÍODO</b>	<b>4843,19</b>
<b>SALDO TOTAL DA CONTA GRÁFICA ATUALIZADO</b>	<b>400,00</b>

40. Para fins de utilização dos resíduos apurados no ajuste do Preço de Comercialização, é necessário primeiramente agregar os saldos dos resíduos apurados das empresas habilitadas.

$$SG_t = \sum_{i=1}^n SG_t^i$$

$n$  = quantidade de empresas habilitadas que fizeram jus à subvenção no período de apuração "t"

$SG_t$  = saldo da conta gráfica no período de apuração "t", em reais.

41. Na sequência, para o cálculo da parcela fixa para fins de ajuste do preço de comercialização (PC) no período "t", é necessário efetuar a razão entre os saldos agregados da conta gráfica, apurado em t-2 (desde maior que zero), e o volume estimado de óleo diesel a ser comercializado no período "t" de apuração, desde o saldo apurado conforme exibido a seguir:

Se, e somente se,  $SG_{t-2} > 0$

$$Z_t = \frac{SG_{t-2}}{E(V)_t}$$

Se, e somente se,  $SG_{t-2} \leq 0$

$$Z_t = 0$$

$Z_t$  = parcela fixa a ser aplicada para fins de ajuste do preço de comercialização no período  $t$ , em reais por litro.

$SG_{t-2}$  = soma dos saldos das contas gráficas com os resíduos líquidos totais no período de apuração  $t-2$ , em reais;

$E(V)_t$  = Volume total estimado pela ANP para comercialização pelos beneficiários para o período  $t$ ;

42. Faz-se mister a defasagem temporal do saldo agregado das contas gráficas tendo em vista o tempo requerido para a validação dos dados de comercialização e a realização das devidas diligências para o cumprimento dos dispositivos legais relacionados.

43. O condicionante de o saldo referido ser maior ou igual a zero se deve ao fato de evitar a redução do preço de comercialização num período que justamente a União incorre com o custo de subvenção econômica.

44. O volume estimado de comercialização de óleo diesel no período de apuração  $t$ , utilizado no denominador da fórmula anterior, será calculado com base na seguinte fórmula:

$$E(V)_t = D * V_{d; m-12} * \frac{(V_{d; m-3} + V_{d; m-4} + V_{d; m-5})}{(V_{d; m-15} + V_{d; m-16} + V_{d; m-17})}$$

$m$ : mês do ano referente ao período  $t$

$D$  = quantidade de dias no período de apuração  $t$ ;

$E(V)_t$  = Volume total estimado pela ANP para comercialização pelos beneficiários no período  $t$ ;

$V_{d; m-12}$  = Volume médio diário estimado pela ANP, com base nos dados mensais de vendas de combustível pelas distribuidoras disponíveis no Sistema de Movimentação de Combustíveis (Simp), para comercialização pelos beneficiários no período  $m-12$ ;

45. Com base nesta fórmula, o volume estimado de comercialização de óleo diesel busca captar o efeito sazonal, com base na utilização do volume comercializado no mesmo período do ano anterior, e a tendência de crescimento/decréscimo da apuração do crescimento das vendas anuais com base numa média móvel trimestral das vendas, com defasagem, decorrente dos prazos normativos estabelecidos para envio dos dados pelas agentes econômicos autorizados pela ANP por meio do Sistema de Movimentação de Combustíveis (Simp) e da necessidade de verificação dos dados declaratórios.

46. Dessa maneira, o preço de comercialização (PC) no período  $t$  corresponderá à soma do preço de comercialização no período de apuração  $t-1$  com a parcela fixa a ser aplicada para fins de ajuste do PC.

$$PC_t = PC_{t-1} + Z_t$$

$PC_t$  = preço de comercialização no período  $t$ , em reais por litro

$PC_{t-1}$  = preço de comercialização no período t-1, em reais por litro

$Z_t$  = parcela fixa a ser aplicada para fins de ajuste no período t, em reais por litro

47. De modo semelhante, o novo preço de referência (PR\*) no dia “d” com vigência a partir do período de apuração “t” será obtido por meio da soma do preço de referência no dia “d” e a parcela fixa  $Z_t$ .

$$PR_d^* = PR_d + Z_t$$

$PR_d^*$  = preço de referência modificado no dia “d”, em reais por litro;

$PR_d$  = preço de referência no dia “d”, em reais por litro;

$Z_t$  = parcela fixa a ser aplicada para fins de ajuste no período t, em reais por litro

48. A justificativa para a inserção da parcela fixa do preço de referência se deve ao fato de gerar as condições para compensar os resíduos apurados por meio do ajuste do PC, mas sem que isso acarrete, por sua vez, na redução da subvenção a ser auferida, o que se revelaria de subtração inapropriada dos resíduos devidos por parte da União.

49. Vale frisar que os preços de comercialização e de referência permanecerão sendo aplicáveis os beneficiários habilitados, tendo em vista a impossibilidade prática e falta de previsão legal para a adoção de PC e PR diferentes para cada uma das empresas beneficiárias.

50. No entanto, de forma a evitar que seja concedida vantagem para determinado agente econômico em proporção maior à perda anteriormente incorrida, e vice-versa, faz-se necessária a apuração dos ganhos auferidos para cada uma das beneficiárias do ajuste do PC, conforme expressão algébrica a seguir:

$$A_t^i = (Z_t) \cdot V_t^i$$

$A_t^i$  = compensação para a empresa i auferida no período t em decorrência do ajuste do PC em função dos resíduos totais apurados.

$V_t^i$  = Volume total comercializado pelo beneficiário i para o período t; e

51. O valor apurado deverá, desse modo, ser descontado do saldo da conta gráfica no período subsequente, conforme apresentado no item 35 desta Nota Técnica.

## V. CONCLUSÃO

52. Considerando os dispostos na Medida Provisória 838/2018 e Decreto 9.403/2018, que estabelecem os critérios para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, esta Nota Técnica buscou estabelecer metodologia de cálculo dos resíduos da conta Gráfica e dos PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica a serem aplicados no ajuste do Preço de Comercialização e do Preço de Referência para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel.

53. Em face da inconsistência detectada na aplicação da conta gráfica para a totalidade dos agentes econômicos habilitados, buscou-se estabelecer mecanismo de contabilização dos

resíduos devidos *vis-à-vis* os ganhos auferidos em razão do ajuste do preço de comercialização decorrente dos resíduos totais apurados.

54. É importante frisar que, diferentemente da conta gráfica para concessionária de serviço público (como no caso de distribuição de energia elétrica), e tendo em vista a falta de previsão legal e prática para a aplicação de preço diferenciado de PR e PC por agente econômico, não é possível garantir que os resíduos tendam a ser zerados ao longo do período de subvenção, uma vez que os volumes comercializados por empresa, sobretudo dos importadores de combustíveis, pode variar significativamente para cada período de apuração.

55. Ademais, ressalte-se que o tema é de elevada complexidade, e por se tratar mecanismos bastante singulares, que não existe similar em âmbito internacional, torna-se mais difícil antever suas consequências não somente para fins de apuração dos resíduos e da subvenção econômica devida, mas também sobre o funcionamento do mercado nacional de diesel. Desta maneira, a proposta apresentada consiste numa solução imperfeita, tendo em vista as limitações no âmbito normativo e sujeito a série de contingências não antecipáveis. Como afirmam Antonio Estache e Liam Wren-Lewis (2010)<sup>3</sup>, reconhecidos especialistas na área de regulação econômica, *“the failure of regulation in many developing countries reflects in particular designers’ underestimation of the importance of the institutional limitations and of the differences in capacities across countries”*.

56. Em vista do exposto, recomenda-se que a adoção desta Resolução que regulamenta a metodologia de cálculo da Conta Gráfica para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, assim como dos resíduos da Conta Gráfica e do PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica a serem aplicados no ajuste do Preço de Comercialização e do Preço de Referência, conforme proposta de Minuta de resolução a ser encaminhada por Proposta de Ação específica.

57. Esta é a manifestação técnica.

  
**Eduardo Roberto Zana**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural

De acordo.

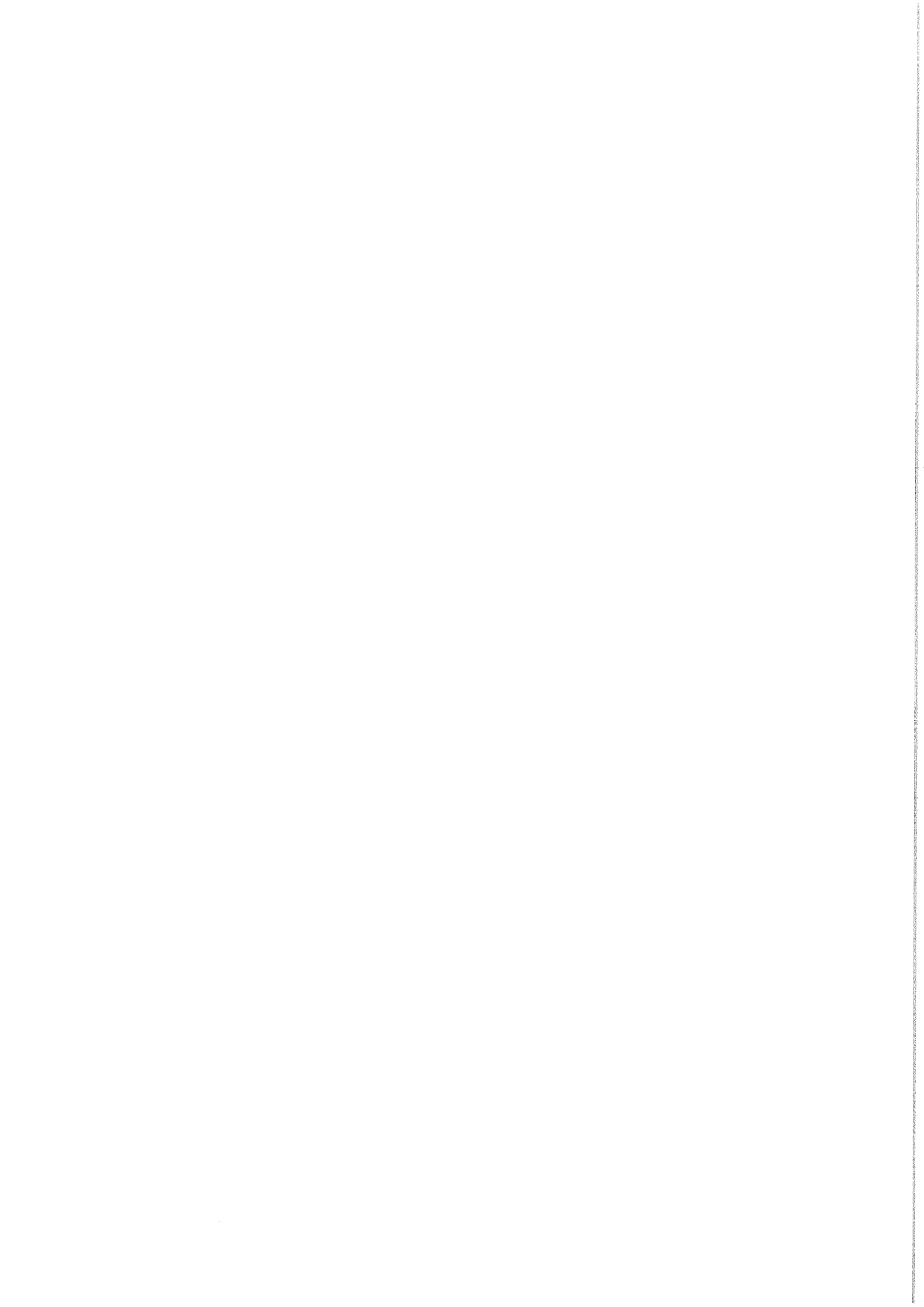
  
**Bruno Valle de Moura**

Superintendente Adjunto de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

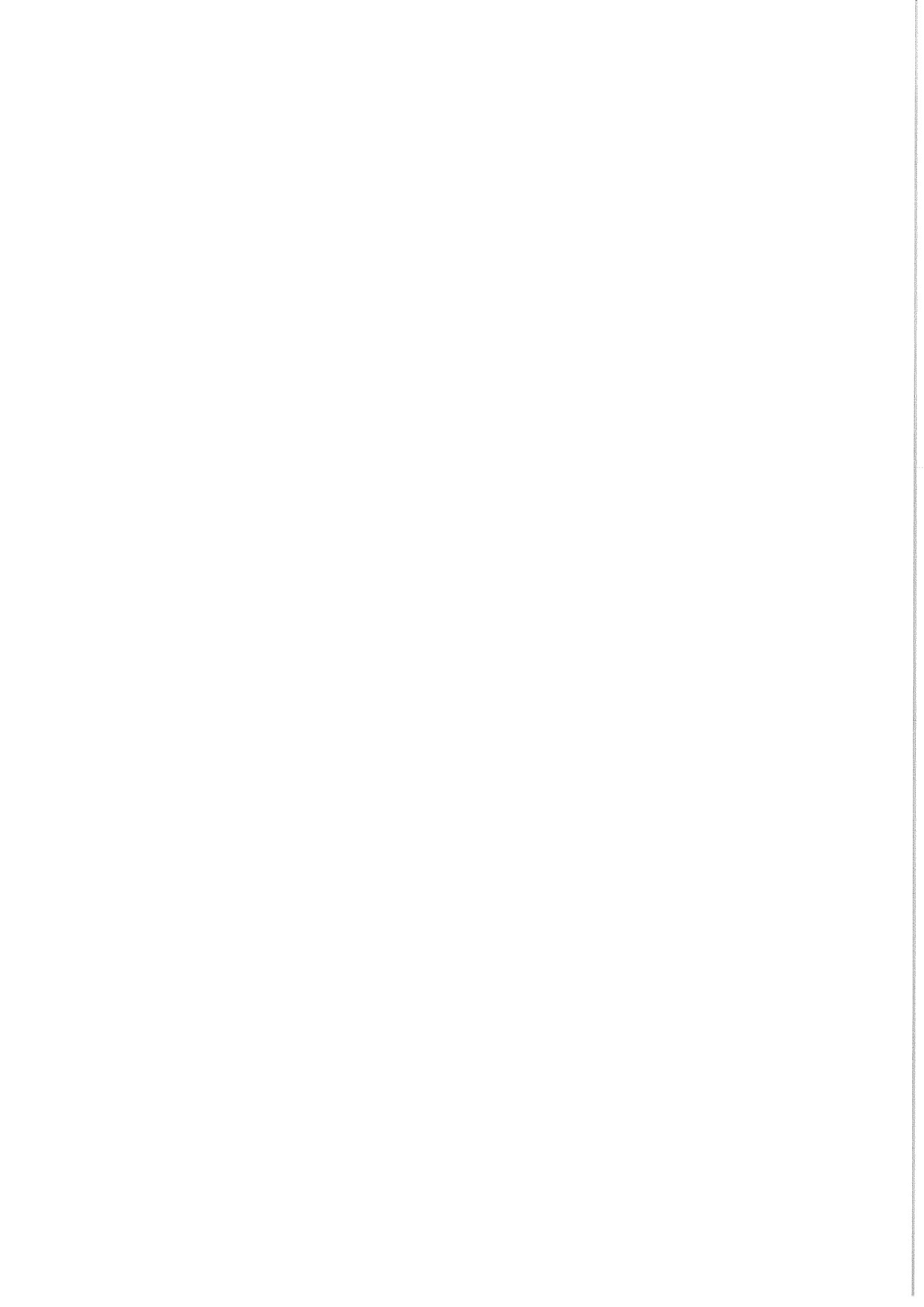
  
**Bruno Conde Caselli**

Superintendente de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

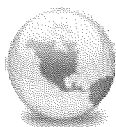
<sup>3</sup> ESTACHE, A & WREN-LEWIS, LIAM. (2010). On the Theory and Evidence on Regulation of Network Industries in Developing Countries IN R. BALDWIN, M. CAVE, M. LODGE (Eds.). The Oxford Handbook of Regulation. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/287315276\\_On\\_the\\_Theory\\_and\\_Evidence\\_on\\_Regulation\\_of\\_Network\\_Industries\\_in\\_Developing\\_Countries](https://www.researchgate.net/publication/287315276_On_the_Theory_and_Evidence_on_Regulation_of_Network_Industries_in_Developing_Countries)>. Acesso em: 15 jan. 2018.



# Anexo I







Re: Dados de PJ habilitadas a receber subvenção já cadastradas perante ANP

Iágaro Jung Martins

para:

bmoura

10/07/2018 17:31

Cc:

"Bruno Conde Caselli", "Eduardo Roberto Zana", fernado.mombelli, "Marina Abelha", "Melissa Cristina Pinto Pires Mathias", "Pietro Sampaio Mendes", "Thiago Campos", "Tabita Yaling Cheng Loureiro", marcos.mendes

Ocultar detalhes

De: "Iágaro Jung Martins" <Iagaro.Martins@receita.fazenda.gov.br> Classificar lista...

Para: bmoura@anp.gov.br

Cc: "Bruno Conde Caselli" <bcaselli@anp.gov.br>, "Eduardo Roberto Zana" <ezana@anp.gov.br>, fernado.mombelli@receita.fazenda.gov.br, "Marina Abelha" <mabelha@anp.gov.br>, "Melissa Cristina Pinto Pires Mathias" <mmathias@anp.gov.br>, "Pietro Sampaio Mendes" <pmendes@anp.gov.br>, "Thiago Campos" <tcampos@anp.gov.br>, "Tabita Yaling Cheng Loureiro" <tloureiro@anp.gov.br>, marcos.mendes@fazenda.gov.br

Prezado Bruno,

Em relação ao tratamento tributário das subvenções pagas pela ANP, ressaltamos, para que a ANP tenha segurança jurídica em relação aos procedimentos adotados, que a Agência deve formalizar consulta relativa à interpretação da legislação tributária, conforme disciplinado pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2016 (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=46030>).

Não obstante, a partir do contato telefônico de hoje do Bruno Caselli, ora copiado, que demandou posicionamento urgente da RFB para que a ANP possa organizar os procedimentos de análise, seguem as respostas aos questionamentos formulados:

1) incidência ou não de PIS/COFINS sobre a receita da subvenção econômica ao óleo diesel instituída pela MP 838/2018 e a correspondente fundamentação legal.

Resp.: Como a subvenção em tela não se destina a investimento, mas a custeio, não há previsão para sua exclusão da base de cálculo das contribuições. Portanto, o valor recebido pelas empresas beneficiárias pela subvenção deve ser tributado pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.

2) caso ocorra a incidência, qual alíquota aplicável e a correspondente fundamentação legal

Resp.: As receitas decorrentes do recebimento de subvenções para custeio (como é o caso ora analisado) sofrem a cobrança regular da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa. Ou seja, aplicam-se as alíquotas *ad valorem* de 1,65% e 7,6% para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, respectivamente.

3) quem seria o responsável pelo recolhimento e em qual momento deveria ocorrer

Resp.: O sujeito passivo da obrigação tributária é quem aufera a receita, no caso consubstanciada pela subvenção econômica em tela. Considerando que o fato gerador dessas contribuições é mensal, o somatório das subvenções recebidas em dado mês compõem a base de cálculo das contribuições que devem ser recolhidas até o vigésimo quinto dia do mês seguinte.

Atenciosamente,

Bm

Eduardo

**Iágaro Jung Martins**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretário de Fiscalização

Fone: (61) 3412.2724 | [iaqaro.martins@rfb.gov.br](mailto:iaqaro.martins@rfb.gov.br)

De: "Bruno Valle de Moura" <[bmoura@anp.gov.br](mailto:bmoura@anp.gov.br)>  
 Para: "Bruno Conde Caselli" <[bcaselli@anp.gov.br](mailto:bcaselli@anp.gov.br)>  
 Cc: "Iágaro Jung Martins" <[iaqaro.Martins@receita.fazenda.gov.br](mailto:iaqaro.Martins@receita.fazenda.gov.br)>, fernado.mombelli@receita.fazenda.gov.br, "Thiago Campos" <[tcampos@anp.gov.br](mailto:tcampos@anp.gov.br)>, "Eduardo Roberto Zana" <[ezana@anp.gov.br](mailto:ezana@anp.gov.br)>, "Melissa Cristina Pinto Pires Mathias" <[mmathias@anp.gov.br](mailto:mmathias@anp.gov.br)>, "Marina Abelha" <[mabelha@anp.gov.br](mailto:mabelha@anp.gov.br)>, "Pietro Sampaio Mendes" <[pmendes@anp.gov.br](mailto:pmendes@anp.gov.br)>, "Tabita Yaling Cheng Loureiro" <[tloureiro@anp.gov.br](mailto:tloureiro@anp.gov.br)>  
 Data: 09/07/2018 15:18  
 Assunto: Re: Dados de PJ habilitadas a receber subvenção já cadastradas perante ANP

Prezado Iágaro,

Conforme conversamos, há pouco, por telefone, são basicamente três as questões relacionadas ao PIS/COFINS sobre a subvenção econômica ao diesel que gostaríamos de esclarecer:

- 1) incidência ou não de PIS/COFINS sobre a receita da subvenção econômica ao óleo diesel instituída pela MP 838/2018 e a correspondente fundamentação legal;
- 2) caso ocorra a incidência, qual alíquota aplicável e a correspondente fundamentação legal;
- 3) quem seria o responsável pelo recolhimento e em qual momento deveria ocorrer;

Agradeço a atenção e aguardo os esclarecimentos, na maior brevidade possível.

Atenciosamente,

**Bruno Valle de Moura**

Superintendente-Adjunto

Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Tel.: +55 (21) 2112-8337

[bmoura@anp.gov.br](mailto:bmoura@anp.gov.br)

De: Bruno Conde Caselli/SDR/RIO/ANP  
 Para: "Iágaro Jung Martins" <[iaqaro.Martins@receita.fazenda.gov.br](mailto:iaqaro.Martins@receita.fazenda.gov.br)>, "Abigail Aparecida dos Santos" <[abigail.santos@receita.fazenda.gov.br](mailto:abigail.santos@receita.fazenda.gov.br)>, mlaporte@anp.gov.br, rdutra@anp.gov.br, "Sandro de Vargas Serpa" <[Sandro.Serpa@receita.fazenda.gov.br](mailto:Sandro.Serpa@receita.fazenda.gov.br)>, fernado.mombelli@receita.fazenda.gov.br, Jose Cecchi/DIR-2/RIO/ANP@ANP, Jader Pires Vieira de Souza/SDR/RIO/ANP@ANP, Bruno Valle de Moura/SDR/RIO/ANP@ANP, Thiago Campos/SDR/RIO/ANP@ANP, Marcio Dias/SDR/RIO/ANP@ANP, Carlos Antonio Rocha/SDR/RIO/ANP@ANP, Eduardo Roberto Zana/SDR/RIO/ANP@ANP, Melissa Cristina Pinto Pires Mathias/SDR/RIO/ANP@ANP, Marina Abelha/DIR-2/RIO/ANP@ANP, Pietro Sampaio Mendes/DG/RIO/ANP@ANP, Tabita Yaling Cheng Loureiro/DG/RIO/ANP@ANP, Decio Oddone/DG/RIO/ANP@ANP  
 Data: 06/07/2018 13:44  
 Assunto: Re: Dados de PJ habilitadas a receber subvenção já cadastradas perante ANP

*Bruno*  
*a Eduardo*

Olá, Iágaro.

Estamos providenciando as informações solicitadas e remeteremos mensagem específica sobre a questão.

Conforme contato, aproveito para apresentar a seguinte questão referente ao cálculo do Pis/Cofins para fins de mensuração do denominado Preço de Referência (PR), conforme previsão contida no parágrafo 2º do artigo 4º da MP 838/2018:

Precisamos saber como efetuar o cálculo da PIS/Cofins incidente sobre a receita da subvenção Econômica,, tendo em vista que, conforme o Decreto 9.403/2018, Art. 8., § 3º, "*os custos remanescentes relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre a receita de subvenção, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até nove dias úteis, contado do final do período de concessão da subvenção, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018*".

Ainda não conseguimos receber os esclarecimentos necessários sobre tal aspecto de ordem estritamente tributária, de modo dar continuidade à regulamentação da mensuração do PR.

Agradeço se puder auxiliar.

Estou copiando sr. Fernando Mombelli da Receita Federal, que também fez contato conosco para a elucidação da questão.

Agradeço antecipadamente e fico à disposição.

Att



**Bruno Conde Caselli**

Superintendente

Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e

Regulação Econômica - SDR

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Av. Rio Branco, 65/16º andar - Centro/Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.090.004 / Tel.: (21) 2112-8340 / Fax (21) 2112-8349

[bcaselli@anp.gov.br](mailto:bcaselli@anp.gov.br)

De: "Iágaro Jung Martins" <[Iagaro.Martins@receita.fazenda.gov.br](mailto:Iagaro.Martins@receita.fazenda.gov.br)>

Para: [bcaselli@anp.gov.br](mailto:bcaselli@anp.gov.br)

Cc: [mlaporte@anp.gov.br](mailto:mlaporte@anp.gov.br), [rdutra@anp.gov.br](mailto:rdutra@anp.gov.br), "Sandro de Vargas Serpa" <[Sandro.Serpa@receita.fazenda.gov.br](mailto:Sandro.Serpa@receita.fazenda.gov.br)>, "Abigail Aparecida dos Santos" <[abigail.santos@receita.fazenda.gov.br](mailto:abigail.santos@receita.fazenda.gov.br)>

Data: 06/07/2018 11:56

Assunto: Dados de PJ habilitadas a receber subvenção já cadastradas perante ANP

**Prezado Bruno,**

Conforme falamos, solicito-lhe a relação de CNPJ das PJ habilitadas a receber a subvenção.

A partir das informações prestadas, hoje, os importadores e produtores são destinatários da subvenção, o que representa um universo de aproximadamente 45 empresas.

Estuda-se a inclusão no rol de beneficiados dos distribuidores (que fazem importação por conta e ordem), o universo de distribuidores que realizam essa operação são de aproximadamente 10 empresas.

Assim, no sentido de melhor apoiar a ANP, a RFB precisa das seguintes informações preliminares:

- 1) relação dos CNPJ dos importadores, produtores já habilitados perante à ANP
- 2) definir quais NFe são necessárias, por exemplo, NFe de saída dos importadores/produtores, que servirão de base para a ANP operacionalizar o pagamento da subvenção.

Atenciosamente,

**Iágaro Jung Martins**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretário de Fiscalização

Fone: (61) 3412.2724 | [iagaro.martins@rfb.gov.br](mailto:iagaro.martins@rfb.gov.br)

Este e-mail e seus anexos são de responsabilidade do emissor e para uso exclusivo do destinatário. Se você receber este e-mail por engano, por favor, notifique o emissor e apague-o imediatamente. O conteúdo pode conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas que não podem ser parcial ou totalmente reproduzidas sem o consentimento do autor. Portanto, qualquer divulgação ou uso não autorizado é proibido e protegido por lei. This e-mail and its attachments are responsibility of the sender and for exclusive use of the recipient. If you receive this e-mail by mistake, please notify the sender and delete it immediately. Contents may contain confidential and/or legally privileged information that can not be partially or totally reproduced without the author's consent. Therefore, any disclosure or unauthorized use is prohibited and protected by law.

